



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2015 – São Paulo, segunda-feira, 05 de janeiro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33417/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0020180-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : APARECIDO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO : SP322321 BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00015527320134036127 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP em face da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento da execução da pena nº 0001552-73.2013.403.6127.

A denúncia foi recebida e o feito teve regular tramitação perante o juízo suscitado, inclusive com trânsito em julgado da condenação. Contudo, em razão da edição do Provimento nº 399, de 06.12.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista declinou de ofício da competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Limeira, para processamento da execução da pena imposta ao condenado.

A 1ª Vara Federal de Limeira/SP suscitou o presente conflito, sustentando que o recebimento da denúncia estabilizou a competência no juízo suscitado, devendo aplicar-se ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 133/137).

É o relato do essencial. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos da Súmula nº 32 desta Corte: "*É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal*".

O conflito é procedente.

Com efeito, o exame dos autos revela que a decisão declinatória de competência foi proferida pelo juízo suscitado após o recebimento da denúncia, pois se deu em sede de execução da pena. Assim, houve a *perpetuatio jurisdictionis*.

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, é aplicável por analogia, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. É o que orienta a Súmula nº 33 da Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

"Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis".

A propósito, também trago, a título exemplificativo, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES.

(...)

3. Aplica-se ao processo penal, de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo retornar os autos ao Juízo originariamente competente, qual seja, o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

(HC 246.383/SP, Reg. nº 2012/0127469-6, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.06.2013, DJe 20.08.2013; destaqui)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Osasco/SP.

2. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33).

3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. A denúncia pela prática do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Osasco. Posteriormente, o Juízo suscitado "reconsiderou" a decisão de recebimento da denúncia, e determinou ao MPF o oferecimento de nova denúncia. Oferecida nova denúncia, o Juízo suscitado declinou da competência.

5. A "reconsideração" da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente.

6. Não cabe discutir, nos estreitos limites do conflito de competência, a possibilidade, ou não do próprio Juízo que recebeu a denúncia, desconsiderar o recebimento, de ofício. O certo é que, no momento em que recebida a denúncia - corretamente ou não - era o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo competente para tanto e, assim, perpetuou-se a sua jurisdição.

7. Conflito procedente.

(CJ 16.024/SP, Proc. nº 0004371-94.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 15.05.2014, v.u., DJe 28.05.2014)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.063.023/RJ, Reg. nº 2008/0119945-5, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), v.u., j. 14.05.2013, DJe 13.06.2013; STJ, Rcl 11.713/MG, Reg. nº 2013/0050533-7, Terceira Seção, v.u., j. 10.04.2013, DJe 23.04.2013; STJ, REsp 799.604/PB, Reg. nº 2005/0194189-4, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 28.02.2008, DJU 07.04.2008; TRF3, CJ 18.848/SP, Proc. nº 0023718-16.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, decisão monocrática, DJe 08.10.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 18.520/SP, Proc. nº 0020220-09.2014.4.03.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão monocrática, DJe 17.09.2014; TRF3, CJ 15.600/SP, Proc. nº 0028078-28.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., j. 16.01.2014, DJe 31.01.2014; e TRF3, CJ 15.477/SP, Proc. nº 0021851-22.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 21.11.2013, DJe 29.11.2013.

Ademais, tratando-se de execução da pena, deve ser observado o disposto no art. 65 da Lei nº 7.210/84, que dispõe:

"A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença".

Assim, ante a ausência de determinação legal específica, compete ao juízo suscitado, prolator da sentença, a execução da pena imposta ao condenado. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA EM REGIME ABERTO. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INADMISSIBILIDADE DA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que ao Juízo da condenação compete a execução da pena, não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio do condenado à pena em regime aberto, devendo ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada.

Nesse contexto, in casu, os autos devem retornar ao juízo da condenação (Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC), competente para a execução penal, a fim de que determine a expedição de carta precatória ao Juízo de onde reside o apenado para a supervisão do desconto da sua reprimenda.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC, o suscitado. (STJ, CC nº 131.468/RS, Reg. 2013/0391381-0, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Marilza Maynard [Des. Convocada do TJ/SE], j. 26.02.2014, DJe 13.03.2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas.

2. Cabe ao Juízo Estadual da comarca onde reside o apenado e onde não existir Vara Federal, realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante.

(STJ, CC nº 121.593/GO, Reg. 2012/0055438-0, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira [Des. Convocada do TJ/PE], j. 10.04.2013, DJe 19.04.2013)

PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PENAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. A competência para o processo da execução penal é do juízo da condenação, nos termos do art. 65, da Lei 7.210/84, não a modificando o fato de residir, o réu, em lugar não abrangido por sua jurisdição.

2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, Conflito de Jurisdição 15.405/SP, Proc. nº 0018114-11.2013.4.03.0000, Primeira Seção, v.u., Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 19.09.2013, DJe 27.09.2013).

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO** e declaro o juízo suscitado, 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, competente para processar a execução da pena nº 0001552-73.2013.403.6127.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao juízo suscitado, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33418/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0021394-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADO : PR028683 HELIO IDEHIRA JUNIOR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00101352420104036104 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Chamei o feito à conclusão.

Tendo em vista tratar-se de conflito negativo suscitado nos próprios autos, **reconsidero a parte final da decisão retro e determino a baixa dos autos ao juízo suscitado**, após o decurso dos prazos para eventuais recursos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal